



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 214 /2021

35ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de: 25/06/2021

PROCESSO Nº 1/2899/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201806278-3

RECORRENTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A – CGF: 06.103.901-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: ICMS. O contribuinte deixou de recolher ICMS Substituição Tributária em operações com Combustível - gasolina A. Saídas em volumes superiores aos de aquisição. **1.** Conhecer do recurso ordinário interposto, resolve deliberar em relação a preliminar de nulidade do julgamento singular, em razão da falta de fundamentação do indeferimento do pedido de perícia, em especial, relativamente ao laudo técnico apresentado na impugnação. Acatada por maioria de votos, em face do julgador monocrático não ter motivado e fundamentado o indeferimento do pedido de perícia, conforme art. 83 combinado com os artigos nºs: 91,92 e 97, todos da Lei 15.614/2014. **2.** Em decisão final, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, preliminarmente, declarar nula a decisão singular, em ato contínuo decidir pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA**, para a realização de novo julgamento, nos termos do voto da conselheira relatora mas, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, MERCADORIAS ST E ÓLEO DIESEL A.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração a constatação de: “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Constatamos uma diferença de 2.689.680 Lts de gasolina A comercializados sem a efetiva comprovação do Recolhimento do ICMS devido, no exercício de 2014, resultando na cobrança de ICMS no valor de R\$ 2.837.013,09 e multa de igual valor, conforme demonstrado na Informação Complementar anexa.”

Processo nº 1/2899/2018 – Auto de Infração nº 1/201806278-3
RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A – CGF: 06.103.901-2
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A metodologia aplicada foi o Levantamento Quantitativo de Estoque, o qual apresentou diferença entre as quantidades de entradas e as quantidades de saídas do produto gasolina A.

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringidos nos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, aponta como penalidade no artigo 123, Inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

O autuante baseado nos documentos apresentados pela autuada faz o Demonstrativo de Crédito Tributário do exercício de 2014, lançados às fls.03.

Demonstrativo de Crédito Tributário

Período	ICMS	Multa de igual valor	Valor Total a Recolher
Janeiro/2014 a Dezembro/2014	R\$ 2.837.013,09	R\$ 2.837.013,09	R\$ 5.674.026,18

Tempestivamente a acusada apresentou defesa às fls. 27 a 63, na qual alega resumidamente:

- 1- Requer a a improcedência do auto de infração por equívocos incorridos na metodologia utilizada pela fiscalização na apuração da entrada e saída de gasolina A, conforme laudo pericial contratado e elaborado pela impugnante;
- 2- Demonstra que houve problema na parametrização do sistema da impugnante no estoque de abertura e fechamento do período;
- 3- Da incorreta metodologia do fisco, na não realização da conversão das saídas para 20°C e falsa impressão de saída a maior;
- 4- Do efeito confiscatório da multa isolada, violação ao princípio da razoabilidade e da vedação de confisco, multa considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- 5- Por fim, solicita a realização de diligência/Perícia.

O julgador monocrático, Sr. Marcilio Estácio Chaves, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente, bem como, as questões de mérito, entendendo que houve a falta de recolhimento de ICMS. Relata que a infração se encontra devidamente comprovada nos termos dos arts. arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, com penalidade do art. 123, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, intimando a empresa autuada a recolher o valor total de R\$: 5.674.026,18 (Cinco milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, vinte e seis



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

reais e dezoito centavos centavos) referente ao ICMS e multa, conforme decisão às fls. 128.

O Contribuinte não concordando com a decisão de 1ª instância ingressou com Recurso Ordinário às fls. 132 a 170, solicitando a improcedência da acusação fiscal e perícia, com os mesmos fundamentos formulados em defesa, sendo desnecessária a sua reprodução.

O Parecer nº145/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, é pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, mantendo os fundamentos do julgamento proferido pela instância monocratica.

Este é o relato.

VOTO DO RELATORA:

Da análise dos autos, a irregularidade apontada pela fiscalização diz respeito a falta de recolhimento de ICMS com base nas notas fiscais envolvidas no levantamento de estoque apresentado pelo contribuinte, o levantamento foi elaborado com base nos Anexos I - TOTALIZADOR DE ESTOQUE ANO 2014 e II - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA GASOLINA A, além de planilhas relacionando todas as notas fiscais de entrada e saída de Alcool Anidro, Gasolina A e Gasolina C utilizadas no Levantamento de Estoque, durante o período de janeiro a dezembro/2014.

Na decisão de 1ª instância, data máxima vênua, foi lacônica em relação ao principal argumento de defesa do contribuinte, que a parametrizou com base em laudo pericial juntado aos autos como forma de controverter a matéria relacionada à variação volumétrica de combustível, que entende estar justificada. Sobre a questão, transcrevo a decisão da julgadora:

“Com relação à solicitação de perícia, entendo que o levantamento fiscal não deixa dúvidas quanto à infração cometida, não devendo ser aceitos os argumentos apresentados pela impugnante, razão pela qual sou pelo indeferimento do pedido”.

Ao se analisar a decisão de 1ª instância, verifica-se que a julgadora singular, mesmo tendo se reportado a alguns argumentos de defesa, claramente deixou de apreciar a peça impugnatória do auto de infração no que pertine à necessidade de realização de perícia.

Quanto às demais alegações da autuada, deixo de analisar em razão do retorno do processo a primeira instância.

Entendo que houve uma supressão de instância, que afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, no art.83 combinado com os artigos 91, 92 e 97 da Lei nº 15.614/2014:

Processo nº 1/2899/2018 – Auto de Infração nº 1/201806278- 3
RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A – CGF: 06.103.901-2
Conselheira Relatora: **Francileite Cavalcante Furtado Remígio**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Art. 91. A autoridade julgadora apreciará livremente as provas, devendo indicar expressamente os motivos de seu convencimento.

Seção II - Do Pedido de Perícia e de Diligência

Art. 92. A realização de perícia e de diligência será requerida pelo sujeito passivo por ocasião de defesa, sustentação oral ou da interposição de recurso.

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I - formulado de modo genérico;

II - não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III - os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV - tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;

V - a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;

VI - a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

Decisão amparada no art.85 da Lei nº 15.614/2014, que abaixo transcrevo:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Por todo exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, para decretar a **NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA**, por ausência de motivação e fundamentação, ante à constatação de que o julgamento singular deixou de apreciar argumento expressamente impugnado pela parte, e, em consequência, solicito o **RETORNO DO PROCESSO** à instância de origem, para que seja realizado novo julgamento, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Processo nº 1/2899/2018 – Auto de Infração nº 1/201806278- 3
RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A – CGF: 06.103.901-2
Conselheira Relatora: **Francileite Cavalcante Furtado Remígio**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2899/2018. A.I.: 1/201806278; RECORRENTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve deliberar em relação a preliminar de nulidade do julgamento singular, em razão da falta de fundamentação do indeferimento do pedido de perícia, em especial, relativamente ao laudo técnico apresentado na impugnação. Acatada por maioria de votos, em face do julgador monocrático não ter motivado e fundamentado o indeferimento do pedido de perícia, conforme art. 83 combinado com os artigos nºs: 91,92 e 97, todos da Lei 15.614/2014. Em decisão final, a 4ª Câmara de Julgamento resolve, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, preliminarmente, declarar nula a decisão singular, em ato contínuo decidir pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA**, para a realização de novo julgamento, nos termos do voto da conselheira relatora mas, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pelo não acatamento da nulidade do julgamento singular os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Dalcília Bruno Soares. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Rafael Magnus Kiss Gomes.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de SETEMBRO de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:224139953
15
Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.09.23 17:48:21 -03'00'

**José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA
Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.09.24
13:56:38 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO**

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320
Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.09.15 14:41:42
-03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA**